



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011979-91.2010.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 859

Embargos de Declaração Criminal nº 0011979-91.2010.8.26.0362/50000

Embargante: Carlos Eduardo Alves de Lima

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Mogi-Guaçu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, são incabíveis embargos de declaração que visam apenas à rediscussão do mérito do julgado.

A contradição apontada entre a ausência de reconhecimento da vítima e a condenação não subsiste quando a decisão se fundamenta em conjunto probatório harmônico, incluindo a palavra da vítima, os depoimentos dos policiais e as circunstâncias da prisão.

A reapreciação da prova é vedada na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam à reforma do julgado, salvo para correção de erro material ou vício previsto no art. 619 do CPP.

O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, sendo desnecessária a menção expressa a todos os argumentos deduzidos pelas partes.

O prequestionamento decorre do enfrentamento da matéria jurídica na fundamentação da decisão, sendo desnecessária sua menção literal para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA** ao v. acórdão de fls. 938/958 que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir as penas a ele cominadas, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso inferior.

O embargante busca sanar contradição e obter a absolvição

do ora embargante. Sustenta que a contradição consiste no fato de constar do acórdão que a autoria seria incontestável, mantendo o decreto condenatório com base na palavra da vítima, única pessoa que presenciou o crime, quando esta afirma que visualizou todos os roubadores e não reconheceu dentre estes o ora embargante. Sustenta que não houve referida prova em juízo e que teria ocorrido violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Aponta ainda contradição quando se afirmou que a palavra da vítima estaria respaldada pelos depoimentos dos policiais, quando estes não presenciaram o crime. Argumenta que os motivos para imposição do regime fechado foram inidôneos. Finalmente, pretende o prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores (fls. 01/15).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição,

obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Com efeito, o v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tendo em vista que se

manifestou expressamente acerca das questões suscitadas, dando ao recurso, de forma fundamentada, a solução reputada adequada pela Turma Julgadora.

O conjunto probatório convergiu para demonstrar que o ora embargante atuou em comunhão de esforços com os demais roubadores, conforme consignado no acórdão embargado:

“Como demonstrado, a versão escusatória apresentada por CARLOS EDUARDO, em juízo, não se sustenta.

Inicialmente, o réu e seu comparsa confessaram a participação no roubo, detalhando a dinâmica da ação criminosa. Contudo, posteriormente, em juízo, passaram a negar qualquer envolvimento nos fatos.

No entanto, a sequência dos acontecimentos não deixa margem a dúvida quanto à participação de CARLOS EDUARDO e do corréu na empreitada criminosa. A vítima relatou que dois veículos, ocupados por agentes armados, a obrigaram a parar o caminhão. Após ser rendida, foi forçada a ingressar no automóvel dos agentes, enquanto outros dois indivíduos assumiram a condução do caminhão subtraído.

Durante o deslocamento, ainda sob o poder dos criminosos, a vítima ouviu os assaltantes comentarem que o caminhão havia sido detido pela polícia, momento em que disseram que “havia sujado”, indicando que a ação policial havia frustrado a execução do crime. Observe-se que o veículo onde estava a vítima e o caminhão subtraído trafegavam pela mesma rodovia.

Ademais, os policiais militares que abordaram Valdir constataram que, no momento da prisão, ele recebeu uma ligação telefônica. Ao atenderem o chamado, foi-lhes oferecida uma quantia para que liberassem os réus detidos em flagrante. Tal circunstância indica que os réus estavam em conluio com os demais agentes, tanto que estes buscaram intervir para evitar suas prisões.

Nada há nos autos a indicar que os policiais militares efetuaram disparos contra os réus quando da abordagem, inclusive Valdir foi regularmente preso ao descer do caminhão. CARLOS EDUARDO não teria motivo para ter empreendido fuga e se escondido em uma mata,

em se tratando de indivíduo que alega ser inocente.

As provas convergem para a comprovação da acusação imputada aos réus, nada sendo trazido aos autos que infirmasse a palavra da vítima e das testemunhas.”

Impossível, nesse passo, a reapreciação da matéria de mérito por esta via, pois transformaria os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já deliberou que: “(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)” (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014, g.n.).

A oposição de embargos para fins de prequestionamento de determinada matéria é desnecessária. Isso porque a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não está condicionada à menção expressa de dispositivos legais federais ou normas constitucionais.

O prequestionamento reside no teor do acórdão, sendo suficiente que a decisão recorrida, eventualmente, contrarie a Constituição da República ou legislação federal para viabilizar a interposição do respectivo recurso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(Assinado eletronicamente)